



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2006

“Visa revogar o inciso III, do § 3º do artigo 62 do Regimento Interno”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica revogado o inciso III, do § 3º do artigo 62 do Regimento Interno.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei, serão suportadas por dotação orçamentária própria, revogadas as disposições em contrário.

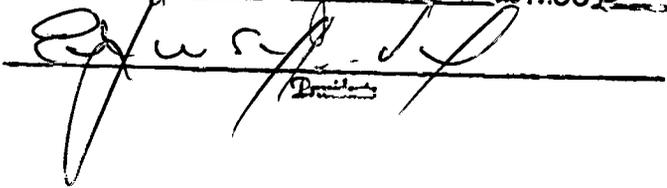
Pirassununga, 26 de junho de 2006.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora

Cmp/asdba.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 26 de junho de 2006.


Presidente

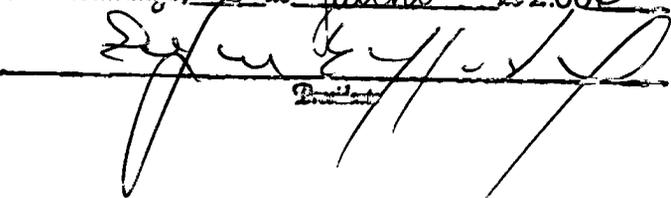
Rejeitado por 05 X 03
votos.

Sala das Sessões, 17/07/06.



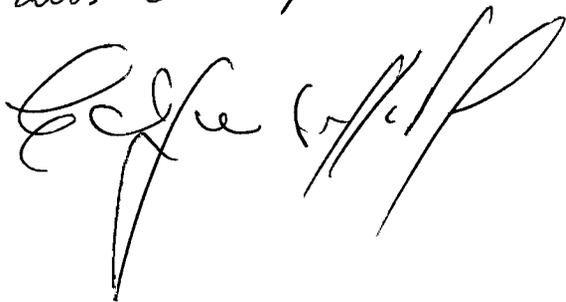
A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 26 de junho de 2006.


Presidente

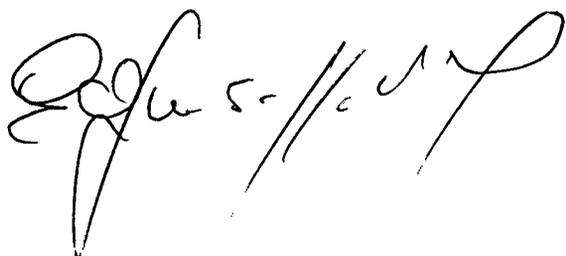
Retirado por falta de pareceres
das Comissões permanentes.

Sala das Sessões, 03/07/2006.



Retirado por falta de pareceres
das Comissões pertinentes.

Sala das Sessões, 10/07/06.





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Em decorrência da jurisprudência reinante, o entendimento consagrado do artigo 58 da Constituição Federal, sobre as Comissões Especiais, consolidou-se no sentido de que a criação se daria mediante Requerimento de 1/3 dos membros da Casa, somente.

A construção jurisprudencial a respeito entendeu que não era necessário a aprovação pelos Pares da Casa, para o requerimento de abertura.

Logo, curvando-se ao entendimento jurisprudencial, devemos alterar o Regimento Interno, razão da proposta que encaminho aos Nobres Pares para apreciação.

Pirassununga, 26 de junho de 2006.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº /2006

Ao Projeto de Resolução nº 01/2006

Autoria: Vereadora Marcia Cristina Zanoni Couto

Ementa: “Visa revogar o inciso III, do § 3º do artigo 62 do Regimento Interno”.

Fica criado o artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”.

Justificativa:

Em decorrência da ausência de data de vigência da proposta, nada mais correto que regulamentar a questão criando-se o artigo 3º, dando apenas caráter redacional para a propositura, com visos a estabelecer data de vigência.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2006.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Juliano Marquezelli
Vereador

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

Nelson Pagoti
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Resolução nº 01/2006*, de autoria da Vereadora Marcia Cristina Zanoni Couto, que visa *revogar o inciso III, do § 3º do artigo 62 do Regimento Interno*”, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 26/JUNHO/2006.


Juliano Marquezelli
Presidente


Nelson Pagoti
Relator

SEM ASSINATURA

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asdba.



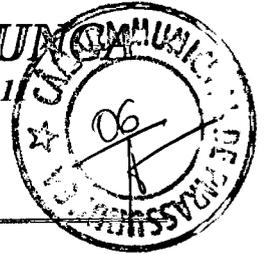
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Resolução nº 01/2006*, de autoria da Vereadora Marcia Cristina Zanoni Couto, que visa *revogar o inciso III, do § 3º do artigo 62 do Regimento Interno*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 26/JUNHO/2006.


Valdir Rosa
Presidente


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


Natal Furlan
Membro

Cmp/asdba.

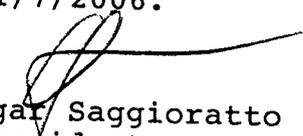
CJ nº 0813/06



Rio de Janeiro, 30 de junho de 2006.

Exmº Sr.
Vereador Edgar Saggioratto
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
PIRASSUNUNGA - SP

À disposição dos Autores e demais
Edis.
Piras, 11/7/2006.


Dr. Edgar Saggioratto
Presidente

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 0526, recebido em 22 de junho, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0806/06.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração¹.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

CDC\pri

¹ Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

PARECER



Nº do Parecer: 0806/06

Interessada: Câmara Municipal de Pirassununga - Sp

– Requerimento. Comissão Especial de Inquérito.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada à Consultoria Jurídica do IBAM pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga - SP, Edgar Saggioratto, solicitando esclarecimentos sobre o Requerimento nº 156/2006, de autoria dos Vereadores José Arantes da Silva e Marcia Cristina Zanoni Couto, tratando da constituição de Comissão Especial de Inquérito.

A consulta veio documentada com (a) o citado Requerimento; (b) Lei Orgânica do Município de Pirassununga; e (c) Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga.

RESPOSTA:

A Comissão Especial de Inquérito consubstancia instrumento de investigação e controle do Poder Legislativo destinada a apurar atos irregulares praticados pelo Poder Executivo e pelos próprios Vereadores. Foi prevista na atual Constituição Federal no art. 58 § 3º, sendo aplicável igualmente aos Municípios pelo princípio da simetria das formas (art. 29, parte final da CF).

O citado parágrafo prevê que as comissões parlamentares de inquérito sejam criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa, ou seja, basta o requerimento de um terço para a constituição da Comissão Especial de Inquérito - CEI, sendo desnecessária a aprovação do Plenário. A razão primordial de tal artigo é conceder voz à minoria.

No tocante aos procedimentos regimentais para instalação de CEI, remetemo-nos ao Enunciado n.º 01/04 do IBAM, que, com respaldo em precedentes, consolida nosso entendimento sobre o assunto, qual seja:

Poder Legislativo. Comissão Especial ou Parlamentar de Inquérito. Instalação. Necessidade de requerimento por um terço dos membros da Câmara e indicação de fato determinado. Observância do art. 58, § 3º da CF. Inconstitucionalidade da submissão do requerimento ao Plenário.

A CEI será instalada mediante apresentação de requerimento subscrito por 1/3 dos Vereadores, que não poderá ser submetido à aprovação do Plenário, sob pena de ilegalidade da norma regimental que o exigir, porque a criação automática da comissão constitui direito das minorias parlamentares e da oposição, em homenagem ao princípio da representação popular, decorrente do princípio democrático (parágrafo único, do art. 1º da CF).

A formalização da instalação da CEI - que se dá pela definição do número de membros, forma de indicação e fixação do prazo para a realização dos trabalhos - deve atender aos requisitos constitucionais norteadores de sua criação e àqueles de adequação regimentais.

Os pressupostos formais que norteiam instalação de CEI têm fundamento no próprio dispositivo que constitucionaliza a matéria (art. 58, § 3º); traduzindo-se na impossibilidade de: (i) investigar fato indeterminado; (ii) renegar o quorum constitucional; (iii) exceder prazo certo; (v) inobservar as regras regimentais; e (v) desvirtuar o âmbito funcional.

Os requisitos materiais, por sua vez, impõem limites genéricos à instalação e atuação da CEI, representando vedações com fulcro em regras espalhadas no Texto Constitucional, as quais consignam valores consolidados pelo legislador constituinte originário como instituidores do nosso Estado Democrático de Direito. "Com efeito, as limitações constitucionais materiais à investigação parlamentar dizem respeito: à separação dos Poderes, à reserva de jurisdição, aos direitos e garantias fundamentais e ao princípio republicano", aponta Uadi Lammêgo Bulos¹.

Frise-se que não basta o atendimento de apenas um dos requisitos mencionados para que a instalação da CEI seja válida. Deve-se atender a todos.

Por todo o exposto, é válido o requerimento de instauração da Comissão Especial de Inquérito feito por um terço dos Vereadores da Câmara desde que atendidas as demais exigências constitucionais.

É o parecer, s. m. j.


Cristiane Dias Carneiro
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.


Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2006.

CDC\pri
H:\AREA\NOVO_CJ\2006\20060806.DOC

¹ In: *Comissão Parlamentar de Inquérito: Técnica e Prática*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 41.